

a este ponto, que ella não pode ser objecto de duvida para a contagem do tempo da jubilação do requerente. Basta que tenha 30 annos de bom e effectivo serviço de magisterio, nos termos do artigo 1.º da lei de 1853 e do art. 1.º da propria portaria de 1859. Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia dos fiscaes superiores da Coroa e Fazenda. Fica assim satisfeito o que foi ordenado na portaria de 13 de fevereiro de 1884 que acompanha o presente processo. Deus guarde V. (o) R. de Carvalho

1885
Junho
8
Fazenda
dos

nos 578-579

Accão da Companhia
geral d'agricultura
dos vinhos do alto
Douro

Ill. mo e Ex. mo Ju. Vistos os processos nos 18.866 e 35.026 da Direcção geral das Propriedades Racionais: Considerando que os capitales levantados para a constituição da Companhia da agricultura dos vinhos do alto Douro, nos termos e por virtude das disposições contidas na carta Regia de 27 de setembro de 1756, passaram directamente dos cofres mutuantes para os da Companhia, e ficaram tendo hypotheca especial, em concorrente quantia, nas accões respectivas, com penhora n'ellas, como se fosse feita em execução de sentença havida em juizo contraditorio, e com corporal apprehensão; Considerando que, em taes circumstancias, a Companhia

Simão

está legalmente constituída na posição de depositaria do capital das accções penhoradas e dos lucros que ás mesmas competirem, e não pôde fazer entrega alguma aos accionistas, quer de conta do capital, quer de conta dos lucros, sem que previamente sejam attendidos os direitos dos credores, pois que taes são os effectos da penhora em accção de sentença com corporal apprehensão; Considerando que assim se mostra ter sido sempre praticado por parte da Companhia, tanto no periodo decorrido até 1831 emquanto distribuição de dividendos aos accionistas tão somente o que remanescia do previo pagamento dos juros aos credores, como no periodo subsequente de 1861 para cá em que tem conservado em deposito a importancia total dos lucros relativos ás accções de cofre; Considerando que a Companhia reconhece a sua qualidade de depositario e as obrigações que n'essa qualidade lhe impendem; Considerando que as obrigações das actuaes accionistas para com os credores do capital das accções resultam do simples facto de lhes pertencer a propriedade das mesmas accções, não respondendo por mais nem por menos do que o valor e redditos que a essas accções competirem; Considerando que os direitos dos credores, tambem, reciprocamente, em cousa alguma podem ser modificados pela qualidade e circumstancias das actuaes

accionistas, que não foram os originarios
mutuários nem os representantes para os
effeitos das garantias subsidiarias estabele-
cidas nos contractos primitivos: E meu
parecer, separando-me do voto da maia-
ria da conferencia dos fiscaes da coroa;
1.^o Que não pode ser deferido o requeri-
mento de José Joaquim da Silva Pereira
quanto ás accções de cobre N.^o 619 a
623; 2.^o Que não pode ser deferido
qualquer requerimento da mesma mate-
ria que por ventura se apresente por parte
de outros accionistas de accções de cobre, que
tenham a penhora legal da citada carta regia
a favor do fundo nacional, 3.^o - Que a
fazenda nacional se deve reputar com di-
rêito ao embolso dos lucros que estiverem
em deposito, quanto ás accções que repre-
sentarem capital de que seja credora, nos
mesmos termos e segundo a mesma pro-
porção que se regia até 1831, isto é, le-
vando-se á conta de juro de cada accção
em cada anno, até 20\$000, e não se
reputando dividendo do accionista se-
não o que em cada anno exceder aquel-
la quantia; 4.^o - Que este direito da fa-
zenda Nacional se não pode considerar
prescripto por força das disposições con-
tidas nos art.^{os} 543.^o e 1642.^o do co-
digo civil, porque é um direito contra
a Companhia, derivado da natureza
primordial do contracto e da penhora
legal da accção, a que corresponde uma
obrigação que a propria Companhia re-
côhhe ter e de que se tem desempenta-

do conservando os lucros em depósito;
 5º - Que n'estes termos a lhe deve offi-
 ciar, a fim de que, feita a competen-
 te liquidação, faça entrega á fazenda
 nacional da parte dos lucros em deposi-
 to, segundo a proporeção adoptada até
 1831; 6º - Que em caso de recusa por
 parte da Companhia ou de opposição
 por parte dos accionistas, se prosiga
 na defesa dos direitos da fazenda co-
 mo for de lei, conforme a natureza
 e fundamentos da recusa ou opposi-
 ção. Deus guarde V. (a) P. de Carvalho
 Prestes

1885
 Junho
 26
 Estran-
 geiros

OC.º 73-183 e 642. Relativo ao inqu-
 rito do consul de
 1ª classe em Ban-
 gkok, Henrique Jero-
 nymo de Carvalho
 Prestes

Senhor - Examinei os documentos que
 acompanharam o officio do Minis-
 terio dos negocios estrangeiros, de 9
 de julho ultimo, sobre as graves
 reclamações de que é arguido o consul
 de 1ª classe, Henrique Jeronymo de Car-
 valho Prestes, quanto ao modo como
 se houve no desempenho das funções
 do seu cargo no consulado portu-
 guez em Bangkok. Determina-se no
 citado officio que a fazenda de
 documentos se emitta para o fiscal sobre
 a responsabilidade em que, nos termos
 do titulo 5º. Cap. 3º do decreto de 18